



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Processo Administrativo nº 1612/2024

Interessado: Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO

Assunto: Aquisição de scanner para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21. Contratação direta. Fornecimento de scanner para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO. Possibilidade. Parecer pelo deferimento.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 72, III da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação de empresa especializada para fornecimento de scanner para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Descoberto - GO, conforme quantitativo e Justificativa da contratação constante do Termo de Referência e Documento de Formalização de Demanda.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 1993, a chamada "Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Henrique Braga Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4823-9351-4488-971B.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Para compras de bens e produtos é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, de acordo com o artigo 2º:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

[...]

II - compra, inclusive por encomenda;

[...]

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/2021 elenca os possíveis casos de dispensa.

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Henrique Braga Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4823-9351-4488-971B.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021)

O Decreto nº 11.871/2023 atualizou o valor da dispensa de licitação para até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

A licitação dispensável, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para compras de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) conforme Decreto nº 11.871/2023, que atualizou o valor do

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Henrique Braga Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4823-9351-4488-971B.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Art. 75, II da Lei nº 14.133/21, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Conforme demonstrado, o valor máximo a ser pago pelo total das compras (maior orçamento) é de menos de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21, alterado pelo Decreto nº 11.871/2023.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. Para tanto, foram anexadas ao presente processo três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Ressalta-se que, conforme prevê o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, as contratações de que tratam os incisos I e II do art. 75 serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. Assim, necessária a publicação para efetividade do presente procedimento.

Assim, há a possibilidade da despesa ser ainda menor, mesmo já incluída dentro do limite legal permitido para dispensa de licitação para compra de produtos e serviços.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Henrique Braga Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4823-9351-4488-971B.



CÂMARA MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Recomenda-se a verificação com o gestor de contratos da Casa de Leis para verificação se não houveram aquisições prévias de equipamentos do mesmo tipo, com licitação dispensada, a fim de **evitar ultrapassar o teto máximo permitido no exercício para dispensa de licitação**, evitando-se fracionamento de despesa.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21.

É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho os autos à autoridade superior.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 10 de outubro de 2024.

PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES
OAB/GO 44.095-A
Consultor Jurídico
[Assinado Digitalmente]

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Henrique Braga Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4823-9351-4488-971B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4823-9351-4488-971B> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4823-9351-4488-971B



Hash do Documento

5707BC86B60B62717A3613B415D32AA6232000E5F40ACC47D36C8A7D2447B14E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2024 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Pedro Henrique Braga Alves em
10/10/2024 11:43 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

